



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

EMENTA: REGULAMENTA AS NORMAS GERAIS REFERENTES AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) E O FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FINAD), E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei passa a regular as normas gerais referentes aos princípios e diretrizes para a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), os Conselhos Tutelares (CT) e o Fundo para a Infância e Adolescência (FINAD), nos termos do art.88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do FINAD.

Art. 2º É assegurada com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, a realização dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado aos Poderes Públicos Federal e Estadual.

Art. 3º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende todo um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, quando for o caso.

Art. 4º Os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa, institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA serão disponibilizados pela Administração Pública Municipal, devendo para tanto, instruir dotação orçamentária específica, frente à exposição de motivos apresentada pelo CMDCA em face de suas necessidades.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

Art. 5º. Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ ou na imprensa local.

Parágrafo único: A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à assembléia do CMDCA.

Art. 6º São linhas de ação e diretrizes de atendimento, além dos serviços assegurados pelos órgãos criados no Município para garantir a absoluta prioridade de que trata o artigo 2º desta Lei:

- I. as políticas sociais básicas de nutrição, habitação, educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que devam assegurar os direitos da criança e do adolescente;
- II. as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III. a integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis para o atendimento inicial e sequente à criança e ao adolescente que dele necessitar, preferencialmente num mesmo local e com todos os recursos materiais e humanos necessários; e
- IV. a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

Seção I DA NATUREZA

Art. 7º O CMDCA, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, é órgão deliberativo e fiscal e controlador da política de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

Seção II DA COMPETÊNCIA

Art. 8º Compete ao CMDCA:

- I. formular e coordenar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente com garantias de promoção, defesa e orientação, visando proteção integral da criança e do adolescente;
- II. participar na elaboração do Plano Plurianual (PPA),
- III. fixar prioridades para a consecução das ações, para a captação e aplicação de recursos das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).
- IV. cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, a presente Lei e toda legislação atinente a direitos e interesse da criança e do adolescente;
- V. zelar pela execução da política dos direitos da criança e do adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros em que se localizem;
- VI. solicitar do Município e das Entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente, o apoio técnico especializado de assessoramento ao CMDCA e aos Conselhos Tutelares visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- VII. elencar e sugerir as prioridades a serem incluídas no Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;
- VIII. acompanhar e controlar a execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dos programas e projetos das entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente;
- IX. estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- X. estabelecer em ação conjunta com entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente a realização de eventos, estudos



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

- e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XI. estabelecer programas de aperfeiçoamento e atualização dos servidores públicos municipais e outros que estejam diretamente ligados à execução das Políticas dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII. estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e entidades não governamentais envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal;
- XIII. difundir as políticas sociais básicas, assistenciais em caráter supletivo e de proteção integral;
- XIV. registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de orientação e apoio sócio-familiar; apoio sócio-educativo em meio aberto; colocação sócio-familiar; abrigo; liberdade assistida; semiliberdade e internação, fazendo cumprir as normas do ECA;
- XV. inscrever os programas governamentais e não-governamentais a que se refere o inciso anterior das instituições governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do ECA;
- XVI. elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação de 2/3 (dois terços) do total dos seus membros, no mínimo;
- XVII. manter comunicação com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado, da União e de outros Municípios, com Conselhos Tutelares, bem como, com organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município, convênio de mútua cooperação na forma da lei;
- XVIII. deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do FINAD;



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

- XIX. regulamentar temas de sua competência, por resoluções aprovadas por, no mínimo 2/3 (dois terços) do total dos seus membros, inclusive sobre o FINAD;
- XX. manter cadastro de todas as atividades, ações, projetos, planos, execuções, relatórios, pesquisas, estudos e outros que tenham relação direta ou indireta às suas competências e atribuições;
- XXI. proporcionar integral apoio aos Conselhos Tutelares do Município, propondo, incentivando e acompanhando programas de prevenção e atendimento biopsicossocial às crianças e aos adolescentes para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do ECA, bem como encaminhar-lhes devidamente as denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente;
- XXII. regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;
- XXIII. dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos em Lei;
- XXIV. propor modificações nas estruturas organizacionais das secretarias e órgãos da Administração Pública direta, indireta e funcional, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; e
- XXV. reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o regimento.

Art. 9º As decisões do CMCD, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e não governamentais em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 10 Fica vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia aprovação do CMCD.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

Art. 11. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o CMDCA representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como os demais órgãos legitimados no Art. 210 da Lei 8.069/90 para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 12. Nos termos do disposto no art. 89 da Lei 8.069/90 a função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Seção III DA COMPOSIÇÃO

Art. 13. O CMDCA é composto de 20(vinte) membros, sendo:

I – 09 (nove) conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal que serão indicados pelo secretário e serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas identificadas com os objetivos do Conselho.

- a) Secretaria Municipal de Ação Comunitária (SMAC);
- b) Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SMEL);
- c) Secretaria Municipal de Cultura (SMC);
- d) Secretaria Municipal de Educação (SME);
- e) Secretaria Municipal de Saúde (SMS);
- f) Secretaria Municipal de Planejamento (SMP);
- g) Secretaria Municipal de Governo (SMG);
- h) Fundação Educacional de Volta Redonda (FEVRE); e
- i) Fundação Beatriz Gama (FBG).

II – 09 (nove) conselheiros titulares representantes de entidades da sociedade civil organizada de natureza não governamental, sediadas no Município, regularmente



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

constituída há pelo menos dois anos, que sejam de atendimento direto, de estudo e pesquisa, de segmentos de classe ou que se enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, devidamente registradas no CMDCA, eleitos juntamente com os respectivos suplentes, em assembléias especialmente convocadas para esse fim; e

III – 02 adolescentes eleitos em fórum próprio e seus respectivos suplentes.

Art. 14. Os representantes do governo junto ao CMDCA deverão ser designados pelas Secretarias Municipais, com assento neste Conselho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a eleição da diretoria do CMDCA.

§ 1º. De acordo com a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo deverão ser designados prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e da área de finanças e planejamento;

§ 2º. Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA; e

§ 3º. O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade e sensibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente e que tenha autoridade para tomar decisões de acordo com a administração municipal.

Art. 15. O mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

§ 1º. O afastamento dos representantes do governo junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do Conselho;

§ 2º. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior; e

§ 3º. Na hipótese de qualquer órgão ou entidade governamental indicada não aceitar nomeação, ou for extinta, o CMDCA poderá sugerir ao Poder Executivo Municipal nome de outro órgão ou entidade governamental do Município.

Art. 16. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial do município;



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

§ 2º. A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§ 3º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA proceder-se-á da seguinte forma:

- a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes de término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral; e
- c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica.

§ 4º. O mandato no CMDCA pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§ 5º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do CMDCA; e

§ 6º. O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 17. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

Art. 18. O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA será de 02 (dois) anos.

Parágrafo único: A legislação competente, respeitando as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil à sua função, devendo em qualquer caso submeter-se a nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 19. Os conselheiros eleitos, indicados pelas entidades, juntamente com os representantes governamentais, por ele designado, serão empossados pelo Prefeito Municipal.

Seção IV DOS CONSELHEIROS DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DE MANDATO

Art. 20. Estão impedidos de compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. conselheiro de políticas públicas;
- II. representante de órgãos de outras esferas de governo;



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

- III. conselheiro tutelar;
- IV. autoridade judiciária;
- V. autoridade legislativa;
- VI. representante do Ministério Público;
- VII. representante da Defensoria Pública com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente ou em exercício na Comarca e Fórum Regional; ou
- VIII. representante que exerça simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil.

Art. 21. Perderá o mandato o Conselheiro que, no exercício da titularidade:

- I. incidir em faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 03 (três) alternadas; e
- II. sofrer suspensão cautelar quando dirigente de entidade, em conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei 8.069/90 ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta mesma Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento nos termos dos art. 191 a 193 do mesmo diploma legal.

Art. 22. A cassação do mandato do conselheiro junto ao CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

§ 1º Na perda de mandato de conselheiro representante de órgão governamental e não governamental, assumirá o seu suplente, na falta ou impedimento deste, quem for indicado pelo órgão ou entidade respectiva; e

§ 2º Nas ausências justificadas e nos impedimentos dos conselheiros, assumirão os seus respectivos suplentes.

Seção V DO REGIMENTO INTERNO

Art. 23. O regimento interno do CMDCA deverá conter, dentre outros, os seguintes itens:

- I. a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria executiva, definindo suas atribuições;



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

- II. a forma de escolha dos membros da diretoria do CMDCA;
- III. a forma de substituição dos membros da diretoria, na falta ou impedimento dos mesmos;
- IV. a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes de modo que seja garantida a presença de todos os seus membros e a participação da população em geral;
- V. a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a prévia comunicação aos conselheiros;
- VI. a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- VII. o *quorum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;
- VIII. as comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;
- IX. a forma como ocorrerá a discussão das matérias da pauta;
- X. a forma como se dará a participação dos presentes na Assembléia Ordinária;
- XI. a garantia da publicidade das Assembléias Ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;
- XII. a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias, com previsão de solução em caso de empate;
- XIII. a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista a exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica; e
- XIV. a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando tal se fizer necessário.

Seção VI DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 24. Cabe ao CMDCA:

- I - efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no Município que prestem atendimento a criança, adolescente e suas respectivas famílias,



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

executando os programas a que se refere o art. 90, *caput* e, no que couberem, as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei 8.069/90 (ECA); e

- II- efetuar a inscrição nos programas de atendimento a criança, adolescente e suas respectivas famílias executados no Município de Volta Redonda por entidade governamental e não governamental.

Art. 25. O CMDCA deverá realizar:

- I. periodicamente, a cada 2 (dois) anos, no máximo, o recadastramento das entidades e dos programas em execução certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada; e
- II. expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.

Parágrafo único: Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 26. Quando do registro ou renovação, o CMDCA, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa às normas e princípios estatutários pertinentes, bem como a outros requisitos específicos que venham justificadamente a exigir por meio de resolução própria.

§ 1º Será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no art. 91, parágrafo único, da Lei 8.069/90 e em outras situações definidas em resolução do CMDCA; e

§ 2º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses acima, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselhos Tutelares.

Art. 27. No caso de alguma entidade ou programa esteja, comprovadamente, atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselhos



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

Tutelares para tomada das medidas cabíveis na forma disposta nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei 8.069/90.

Art. 28. O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e aos Conselhos Tutelares, conforme previsto no art. 90, caput, da Lei 8.069/90.

CAPÍTULO III

FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FINAD)

Art. 29. Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescência (FINAD), destinado a gerir recursos e financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) previstas em lei.

Art. 30. O FINAD é vinculado ao CMDCA, órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por gerir o fundo, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 31. A manutenção do FINAD, vinculado ao respectivo CMDCA é diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV do art. 88, da lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. O FINAD é mantido com recursos do Poder Público e de outras fontes.

Art. 32. O FINAD possui personalidade jurídica própria, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º O FINAD constitui unidade orçamentária própria e é parte integrante do orçamento público.

§ 2º São aplicadas à execução orçamentária do FINAD as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município.

§ 3º O CMDCA irá assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do FINAD, para o financiamento ou co-financiamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 33. Atuará como ordenador de despesa do FINAD o presidente do CMDCA.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

Parágrafo único – Cabe ao ordenador de despesa emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FINAD, de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 200/67, art. 80, § 1º.

Art. 34. O Poder Executivo designará o servidor público que atuará como gestor do FINAD, de modo a suportar tecnicamente o CMDCA, nos processos operacionais contábeis e financeiros. O gestor do FINAD atuará em tempo hábil e em acordo com as necessidades do CMDCA, na figura de seu ordenador de despesas.

§ 1º O CMDCA, responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o FINAD está vinculado ficará responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do FINAD.

§ 2º Os recursos do FINAD devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º A destinação dos recursos do FINAD, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do CMDCA, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do CMDCA, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 35. Cabe ao CMDCA, em relação ao FINAD, sem prejuízo das demais atribuições:

- I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II - promover a realização periódica de levantamento de dados e diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FINAD, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FINAD, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FINAD;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FINAD, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FINAD, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FINAD, segundo critérios e meios definidos pelo próprio CMDCA, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FINAD;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o FINAD; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do FINAD.

Parágrafo único - Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao CMDCA o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Art. 36. O FINAD terá como receitas:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo”, desde que previsto na legislação específica entre essas esferas de governo;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados; e,

VII - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de matérias, publicações e eventos realizados.

Art. 37. Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do FINAD, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo CMDCA.

Art. 38. O Gestor do FINAD, nomeado pelo Poder Executivo será responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FINAD, elaborado e aprovado pelo CMDCA;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FINAD;

III - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do CMDCA, para dar a quitação da operação;

IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

V - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VI - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo CMDCA, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FINAD, através de balancetes e relatórios de gestão;

VII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FINAD, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

VIII - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do FINAD, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Art. 39. Definir quanto à utilização dos recursos do FINAD compete única e exclusivamente ao CMDCA.

§ 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo CMDCA, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º As indicações previstas acima serão objeto de termo de compromisso elaborado pelo CMDCA formalizando o destinador e o Conselho de Direitos.

Art. 40 Deve ser facultado ao CMDCA chancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º A chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao FINAD, destinados a projetos aprovados pelo CMDCA, segundo as condições dispostas no art. 35 desta lei.

§ 2º A captação de recursos ao FINAD, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º O CMDCA fixará em no mínimo 20%, o percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, destinando o valor arrecadado ao FINAD.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º A chancela do projeto não obriga seu financiamento pelo FINAD, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 41. O nome do doador ao FINAD só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional

Art. 42. A aplicação dos recursos do FINAD, deliberada pelo CMDCA, será destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 43. É vedada à utilização dos recursos do FINAD para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pela plenária do CMDCA.

Parágrafo único. Será vedada ainda a utilização dos recursos do FINAD, além das condições estabelecidas no caput, para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo CMDCA;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento do CMDCA;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 44. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no CMDCA figurem como beneficiários dos recursos do FINAD, os mesmos não devem participar das comissões de avaliação, verificação de documentação e deverão abster-se do direito de voto, em plenária.

Art. 45. O financiamento de projetos pelo FINAD deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

Art. 46. Poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados de que trata este artigo, desde que amparada em legislação específica.

Art. 47. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FINAD deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

Art. 48. Os recursos do FINAD utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais estão sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FINAD ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 49. O CMDCA utilizará os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estadual, e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;
- IV - o total das receitas previstas no orçamento do FINAD para cada exercício; e
- V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FINAD.

Art. 50. Será obrigatória a referência ao CMDCA e ao FINAD, como fonte pública de financiamento, nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FINAD.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.866

Art. 51. Estará sujeita às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação, que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a celebração de convênios com os recursos do FINAD para a execução de projetos ou a realização de eventos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Ficam revogadas em todos os seus termos a Lei Municipal nº 2.677 de 24 de setembro de 1991 e a Lei Municipal nº 3.596 de 06 de setembro de 2000.

Volta Redonda, 03 de abril de 2012.

Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 009/12
Autora: Vereadora Neuza Maria Ferreira Jordão